



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Autos nº. 0004918-29.1996.8.16.0014 – Ação de Falência.

Autora: Juliene Scaramal Bicas.

Réu: Marcelo Arielo e Cia Ltda, Marcelo Arielo, Edinei Pinto Lourenço e Antonio Ortega.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência, ajuizado por Juliene Scaramal Bicas em face de Marcelo Arielo & Cia. Ltda, em razão do inadimplemento de R\$ 12.448,00, valor representado por títulos de crédito vencidos e levados a protesto.

Em defesa (mov. 1.6), o requerido, em linhas gerais, impugnou o pedido inicial.

A falência foi decretada em 26/08/1997 (mov. 1.17).

Os sócios não foram localizados para firmarem termo de comparecimento, tendo a autora juntado aos autos os livros da empresa falida (mov. 1.51).

Foi determinada a remoção da Síndica e declarada desconstituída a personalidade jurídica da falida (mov. 1.83), com inclusão dos sócios no polo passivo.

Posteriormente, foi nomeada a atual Síndica, Kelly Cristina Bombonato (mov. 1.130), que requereu a intimação dos procuradores da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal para que informassem eventual valor devido pela falida (mov. 257).

Sobreveio manifestação dos procuradores, com apresentação, pela Síndica, do quadro geral de credores (mov. 310), requerendo a expedição de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

edital para publicação do quadro, nos termos do § 2º, do art. 96 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como a intimação dos credores para eventual manifestação.

O edital com o quadro geral de credores foi publicado (mov. 394/396), sem qualquer manifestação dos credores.

A Síndica manifestou-se nos autos (mov. 399), informando que o passivo é da ordem de R\$ 30.228,63, sendo o ativo arrecadado na falência, via BACENJUD, de R\$ 3.934,83. Por fim, requereu a intimação dos credores e do Representante do Ministério Público, bem como a fixação dos honorários em seu favor, para que seja feito o encerramento da falência.

Com a apresentação do relatório previsto no art. 63, XIX da LF/45 (mov. 399.1), o Ministério Público se manifestou, apresentando parecer no mov. 444.1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos contata-se que a falência foi decretada em 26.08.1997 (mov. 1.17) e, após relatório detalhado apresentado pela síndica, restou comprovado que inexistem bens ou direitos passíveis de arrecadação, sendo que apenas foi bloqueado o valor de R\$ 3.934,83 via bacenjud, do sócio Edinei Pinto Lourenço.

Assim, tendo comprovado as diligências promovidas, bem como os atos processuais praticados e, sendo inexitosa a arrecadação de bens, passo a deliberar quanto ao encerramento da falência (LF/45, art. 132).

Apresentado o novo quadro geral de credores (mov. 310.2) - onde a Síndica concluiu que existe apenas o valor encontrado através do Bacenjud - , foram regularmente intimados os interessados (credores, falida, Síndico e MP), inexistindo qualquer manifestação posterior.

O Ministério Público concordou com o quadro, oportunidade em que opinou pelo pagamento do credor preferencial (mov. 444.1), quem seja, a síndica, além de pronunciar-se pelo encerramento do processo falimentar.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Pois bem. Regularmente elaborado o quadro geral de credores, seguido pela ausência de qualquer impugnação dos interessados, finalizando com a correta elaboração do relatório final, que constou, inclusive com a concordância do Ministério Público, declarar encerrada a falência é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, ao mesmo tempo em que declaro encerrada a falência de MARCELO ARIELO & CIA Ltda., decretada nestes autos, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº.7.661/45.

Expeça-se o competente edital (LF/45, art. 132, § 2º c/c art. 206, §2º).

Fixo em favor da Síndica nomeada honorários no valor de R\$ 5.000,00, considerando o tempo dispendido e o trabalho elaborado, os quais serão pagos após apresentação e julgamento de suas contas, nos termos do art. 67, §3º da LF/45.

Determino, ainda, a publicação desta decisão através de edital, a ser veiculado no Diário de Justiça em duas datas distintas, nos termos do art. 132, §2º da LF/45.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Londrina, 18 de outubro de 2018.

Fernando Moreira Simões Júnior

Juiz de Direito

